



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.721408/2015-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-002.088 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2019
Assunto PIS/COFINS
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **560/590**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **12-92.002 - 16ª Turma da DRJ/RJO**, e-fls. **526/552**, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente do exame dos Per nº 26175.80198.240810.1.2.04-5589 e nº 10922.63686.290212.1.2.04-4827 e das Dcomp nº 03550.77813.250810.1.3.04-9860 e nº 32818.60937.290212.1.3.04-7430, (fls. 2 a 16), que utiliza créditos de pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 1.080.412,79, oriundos de recolhimento efetuado em 25/09/2009 por meio de DARF no valor R\$ 54.347.221,40, referente à Cofins (5856) de 08/2009, com o fim de compensar débito da mesma contribuição de 07/2010, no valor de R\$ 1.153.266,50, e de Cofins – Retenção (3746) da 1ª quinzena de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 17.603,60.

Por meio do Despacho Decisório nº 358/2015 de fls. 514/516 a autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório do PER nº 26175.80198.240810.1.2.04-5589 no valor de R\$ 492.094,90 e, em consequência, homologou parcialmente a compensação efetuada por meio da Dcomp nº 03550.77813.250810.1.3.04-9860; não reconheceu o direito creditório do PER nº 10922.63686.290212.1.2.04-4827 e, em consequência, não homologou a compensação efetuada por meio da Dcomp nº 32818.60937.290212.1.3.04-7430. A ciência ao sujeito passivo se deu em 18/08/2015 (fl. 521).

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 322/356, que amparou a decisão supra, que o procedimento fiscal se concentrou na verificação da legitimidade dos créditos da Cofins não cumulativa do mercado interno, dos períodos de abril a novembro de 2009, sob amparo do MPF nº 06.1.10.00-2013-00435-I, relativos a vários Per/Dcomp, dentre os quais os Per nº 26175.80198.240810.1.2.04-5589 e nº 10922.63686.290212.1.2.04-4827 e as Dcomp nº 03550.77813.250810.1.3.04-9860 e nº 32818.60937.290212.1.3.04-7430.

Na ocasião, a autoridade fiscal efetuou as seguintes glosas:

1) Em relação bens utilizados como insumos, valores informados na linha 02 das fichas 06A e 16A do Dacon, sobre as partes e peças relacionadas à fl. 342; que não se enquadrariam no conceito de insumo por não serem consumidas diretamente no processo produtivo (Anexo 1 - Glosas de Cofins –Item V.1, fl. 357/381);

2) Em relação serviços utilizados como insumos, valores informados na linha 03 das fichas 06A e 16A do Dacon, sobre as prestações relacionadas à fl. 346; que não se enquadrariam no conceito de insumo por não serem aplicadas ou consumidas na produção ou fabricação do produto (Anexo 2 - Glosas de Cofins –Item V.2, fl. 382/503);

Insatisfeito, o sujeito passivo apresentou em 17/09/2015 a Manifestação de Inconformidade anexada ao documento de fl. 522, por meio da qual sustenta, em síntese, que:

A ilegalidade das IN SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, devendo o conceito de insumo ser definido pela essencialidade do gasto ao desempenho da atividade econômica do contribuinte. Cita doutrina e posicionamentos do CARF e do STJ nesse sentido;

O objeto social da Impugnante compreende as seguintes atividades: (a) estudo, desenvolvimento, projeto, a fabricação, o comércio, mesmo que

exterior, a representação e a distribuição de automóveis, veículos a motor em geral, motores, outros grupos e sub-grupos, componentes, partes e peças, inclusive de reposição, bem como acessórios; (b) participação em sociedade ou empresa que tenham por objeto afim ou conexo com o seu próprio; (c) dar e receber em locação bens móveis em geral; (d) a prestação de serviços relacionados com o objeto social, inclusive o de treinamento, formação, desenvolvimento profissional e consultoria organizacional; (e) a fabricação, o comércio, mesmo exterior, de máquinas, ferramentas e bens de capital; e (f) a prática de atividades conexas, correlatas ao objetivo social, que independam de autorização legislativa;

Os bens relacionados no Anexo 1 - Glosas de Cofins –Item V.1 são fundamentais para o processo produtivo e para a obtenção das receitas tributáveis. Como se vê do laudo técnico anexo (doc. nº 05), todos os itens cujos créditos foram glosados são partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos essenciais à produção de bens. A título exemplificativo, citem-se os seguintes produtos: mangueiras, graxas e óleos, filtros, pendural de fixação de trilhos, roldanas e talhas. Cita posicionamento do CARF específico sobre esse tipo de gasto;

Os serviços relacionados no Anexo 2 - Glosas de Cofins –Item V.2 referem-se vários dispêndios de caráter essencial, cujos contratos e pedidos de compras seguem em anexo à manifestação de inconformidade;

Em relação aos serviços de movimentação interna – handling, prestados pelas empresas Ceva Logistics Ltda, Syncreon Logística S/A, Autolog Logística e Serviços Ltda. e GFL Gestão de Fatores Logísticos Ltda, enquadram-se no conceito de insumo, seja pelo critério da essencialidade, seja por tratar-se de etapa da armazenagem e do frete na venda. Cita posicionamento do CARF que referenda a tomada de créditos sobre esse tipo de dispêndio;

Em relação aos serviços de limpeza técnica, prestados pelos fornecedores Adservis Multiperfil Ltda e Villanova do Brasil Logística Ltda, consistem os mesmos na limpeza da linha de produção (instalações e equipamentos) e são necessários e essenciais para fabricação de veículos, sob pena de prejudicar e afetar toda linha de produção da Impugnante. Do contrato firmado com a Adservis (doc.nº 07), extrai-se que o escopo dos serviços é a limpeza técnica dentro do complexo industrial da Impugnante com ciclos previamente definidos, conforme disposto no Anexo I integrante do referido contrato. Igualmente, em relação aos serviços prestados pela Villanova do Brasil, apesar de constar como "serviços de movimentação interna (handling)", cuida-se de serviços de limpeza técnica, como se denota da nota fiscal anexada (doc. nº 07). Cita posicionamento do CARF que referenda a tomada de créditos sobre esse tipo de dispêndio;

Em relação aos serviços de projeção, desenho e cálculo, a maior parte das glosas recaiu sobre tais rubricas. Os serviços foram prestados pelas empresas ABCZ Services Ltda, Altran Consultoria e Tecnologia Ltda, B&B Projetos Ltda, Bonansea Brasil Ltda, CG Engineering do Brasil Ltda, Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda, Edag do Brasil

Ltda., Engineering Simulation and Scientific Software Ltda, General Motors do Brasil Ltda, MTD do Brasil Ltda, MV2 Engenharia Ltda, Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda, Multicorpos Engenharia Ltda, Promax Engenharia e Projetos Ltda, Resil Minas Indústria e Comércio Ltda, Rieter Automotive Brasil Artefatos de Fibras Têxteis Ltda, Stea Brasil Projetos Industriais, Stola do Brasil Ltda, Thyssenkrupp Automotive Systems do Brasil Ltda, TRW Automotive Ltda, TSP Textura Ltda, Vibracon Engenharia Ltda e Vision Graphic Design do Brasil Ltda;

Os serviços de projeção, desenho e cálculo, regra geral, são espécies dos serviços de engenharia, essenciais às atividades de estudo, desenvolvimento, projeção para fabricação de automóveis, veículos a motor em geral, motores, bem como seus componentes, partes e peças. São atividades essenciais, praticamente indissociáveis do objeto social da Impugnante (o que se vê a todas as luzes), que é uma das maiores montadoras de veículos do País;

Cita como exemplos: o serviço prestado pela Stola, "relativo a estudos de projetos de sistemas/componentes de carroceria e acabamento interno, (...), execução de gestão de peso de carroceria (...), atividades de microplanificação (...)" e o serviço prestado pela Altran, que realiza suporte no desenvolvimento de produtos de veículos comerciais, auxiliando, ainda, nas discussões de DFMEA e PFMEA referentes a produtos ou componentes;

Os demais prestadores de serviços de "projeção, desenho e cálculo" conforme contratos e pedidos anexos, exercem atividades de (i) projeção para desenvolvimento de veículos atendendo às metodologias Fiat; (ii) microplanificação, execução de desenhos manuais, desenho CAD 2D e 3D; (iii) gestão de documentação técnica, elaboração de documentação técnica; (iv) layout e verificação virtual; (v) estudo e projeção de componentes, de sistemas, de caderno de bordo; (vi) cálculo estrutural (geração de malha, análise estática, análise de impacto); (vii) conversão de matemática; e (viii) assessoria e suporte técnico. Cita posicionamento do CARF que referenda a tomada de créditos sobre esse tipo de dispêndio;

A Fiscalização glosou também serviços técnicos, tomados pela Impugnante dos fornecedores ABCZ Service Ltda., Altran Consultoria e Tecnologia Ltda., Cetesb Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Ceva Logistics Ltda., Ergom do Brasil Ltda., GFL Gestão de Fatores Logísticos Ltda., 19 Design Consultoria e Serviços de Software Ltda., Libra Terminal Rio S.A., Metagal Indústria e Comércio Ltda., MTD do Brasil Tecnologia Automotiva Ltda., Meuller Mineira Indústria, Partner Parcerias Indústrias e Automotivas Ltda., Seacam Comércio e Serviços Ltda., Vesi Consultoria e Assessoria Industrial Ltda. e Vision Graphic Design do Brasil Ltda;

Apesar de os serviços prestados pela Ceva e pela GFL terem sido classificados como "serviços técnicos", na verdade, sua essência é de serviços de "movimentação interna (handling)". Da mesma forma, os serviços prestados pela ABCZ, pela Altran, pela MTD, pela Stola e pela Vision Graphic são "serviços de projeção, desenho e cálculo";

Em relação àqueles prestados pela Meuller, vê-se da nota fiscal anexa (doc nº 09) se tratar de serviços relacionados à engenharia no desenvolvimento de componentes utilizados na produção de veículos da família Palio, Uno, Stilo, Doblô, Punto, Linea e Idea. É dizer, cuida-se de serviço essencial ao processo produtivo da Impugnante e, por essa razão, dá direito ao crédito de COFINS;

Da análise dos demais contratos e pedidos anexos (doc. nº 09), vê-se que o conteúdo de tais atividades compreende a "(...) prestação de serviços técnicos objetivando o execução de partes determinadas de projetos de desenvolvimento tecnológico de titularidade da FIAT". Cita posicionamento do CARF que referenda a tomada de créditos sobre esse tipo de dispêndio;

Em relação aos serviços prestados pela Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (doc. nº 09), se extrai do respectivo contrato de prestação de serviços, em especial do seu Anexo I ("escopo dos serviços de manutenção industrial"), que a Comau presta serviços de manutenção industrial, entre os quais se destacam: (i) suporte tecnológico para as atividades manutentivas e atividades de planejamento, gestão de documentação, análise de peças de reposição e análise de quebras; (ii) atividades de troca de ferramentas e eletrodos; (iii) regulagem de braços extratores; (iv) atividades de laboratório eletrônico, com reparação de módulos eletrônicos; (v) serviços e assistência em máquinas especiais, robôs, inversores de frequência ou instalações que requerem meios específicos para sua execução, inclusive know-how e parâmetros de set-up determinados pelos fabricantes etc. (item 4.1 do referido Anexo I). Além disso, a Comau realiza também atividades denominadas "atividades de aviamento e encerramento" (item 4.2 do referido Anexo I), que compreendem diversas atividades relacionadas à ligação, desligamento, preparação e esvaziamento de equipamentos e máquinas das instalações de montagem, pintura e funilaria.

Da mesma maneira, deve-se tratar dos serviços da AVL South America Ltda. (doc. nº 09), que, segundo o contrato, cuidam de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos AVL, do Laboratório de Emissões e Consumo e Laboratório de Motores de Engenharia do Produto Powertrain, visando a conservação dos equipamentos em boas condições de funcionamento.

Como se infere, todas essas atividades executadas pela Comau e pela AVL integram os serviços de manutenção das instalações produtivas, incluindo equipamentos que fazem parte da linha de produção. Essas atividades de manutenção exigem altos níveis de conhecimento e especialização técnicos, dada a complexidade dos equipamentos que integram a planta industrial de uma empresa montadora de veículos. Cita posicionamento do CARF que referenda a tomada de créditos sobre esse tipo de dispêndio.

Por todo o exposto, a Impugnante requer seja reconhecida a totalidade do crédito em epígrafe, com a consequente homologação integral das DCOMP a ele vinculadas, em razão da completa improcedência dos fundamentos do despacho decisório ora questionado.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte a impugnação. O Acórdão n.º 12-92.002 - 16ª Turma da DRJ/RJO está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

AUSÊNCIA DE PROVAS

A manifestação de inconformidade deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações na análise do direito creditório.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

CRÉDITO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

As partes e peças de reposição, usadas em máquinas e equipamentos utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda, quando não representarem acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas, e, ainda, sofrerem alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou em produção, bem como os serviços de manutenção associados são considerados insumo para fins de crédito a ser descontado da Cofins.

CRÉDITO. SERVIÇO DE LOGÍSTICA. MOVIMENTAÇÃO INTERNA. HANDLING. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos por serviço global de logística (que abrange diversos serviços, tais como armazenamento, movimentação interna, inspeção de mercadorias, controle de estoque, embalagem, classificação, procedimentos para importação e exportação, transporte e distribuição, devolução, processamento de dados, etc. não permitem a apuração de créditos da Cofins, por falta de previsão legal.

CRÉDITO. LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO AMBIENTE PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Cofins sobre gastos com materiais de limpeza e de desinfecção do ambiente produtivo.

CRÉDITO. DESPESAS COM O DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS. PROJETOS. PROTÓTIPOS. LABORATÓRIO DE TESTES. IMPOSSIBILIDADE.

Despesas incorridas com a contratação de serviços para desenvolvimento de produtos, tais como projetos, design, cálculos, ou em laboratórios de testes, não geram crédito do regime de apuração não cumulativa da Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumo, nem terem previsão legal expressa para o desconto.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

2 - Fatos

A recorrente explica que o presente processo administrativo é fruto de fiscalização instaurada pela DRF de Contagem/MG para verificação da regularidade do crédito decorrente da COFINS não cumulativa, apurada em relação a operações realizadas no mercado interno.

Discorre que a fiscalização resultou em 7 (sete) processos administrativos, a saber: 13603.721398/2015-69, 13603.721412/2015-24, 13603.721401/2015-44, 13603.721405/2015-22, 13603.721408/2015-66, 13603.721415/2015-68 e 13603.721544/2015-56.

Tendo em vista a identidade de matéria, requer o julgamento do conjunto dos processos.

A recorrente relata que a DRJ/RJO entendeu por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer os créditos relacionados ao item V.1 do TVF (bens utilizados como insumos). A DRJ/RJO não reconheceu os créditos tomados sobre as despesas referentes aos serviços (item V.2 do TVF) contratados pela Recorrente, mesmo que se mostrem essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

3 – Direito: razões

A recorrente sustenta que a DRJ/RJO adotou o conceito restrito de insumo para não reconhecer os créditos oriundos das despesas com serviços contratados. Alega que os serviços contratados se revelam essenciais às suas atividades; logo, inserem-se no conceito de insumo e, como tal, seriam passíveis de creditamento.

Nesse sentido, pugna pela ilegalidade das Instruções Normativas SRF ns. 247/02 e 404/04. A seu favor, aponta jurisprudência do CARF e do STJ.

A recorrente faz uma análise específica dos serviços cujas glosas foram mantidas (item V.2 do TVF), buscando demonstrar a essencialidade desses serviços às suas atividades. Tais serviços são:

3.1 Serviços de movimentação interna (handling)

Relata os serviços de movimentação interna (handling) e cita jurisprudência do CARF.

Com efeito, segundo o próprio termo de verificação fiscal, as atividades de handling compreendem os serviços de: (i) movimentação e armazenamento de materiais a serem utilizados na linha de produção dos veículos, desova de containers, entre outros; (ii) movimentação interna de material e de veículos; (iii) retirada de peças armazenadas (prateleiras etc.) e execução do respectivo acondicionamento em embalagens; (iv) movimentação interna das peças vindas do armazém, peças e acessórios; (v) gestão dos transportes das cargas de transferência da produção para filiais; (vi) acompanhamento, programação e diligenciamento das entregas de peças dos fornecedores à filial peças e acessórios; (vii) aquisição de embalagens, locação de equipamentos para movimentação dos materiais, realização de atividades de recebimento, armazenagem, movimentação, abastecimento, transporte de materiais. Essas atividades podem se realizar tanto dentro do estabelecimento matriz ou filial quanto podem ocorrer entre matriz/filiais. (e-fl. 442)

De forma didática, reproduzo o serviços de movimentação interna (handling) na tabela a seguir:

3.1 Serviços de movimentação interna (handling)
(i) movimentação e armazenamento de materiais a serem utilizados na linha de produção dos veículos, desova de containers, entre outros;
(ii) movimentação interna de material e de veículos;
(iii) retirada de peças armazenadas (prateleiras etc.) e execução do respectivo acondicionamento em embalagens;
(iv) movimentação interna das peças vindas do armazém, peças e acessórios;
(v) gestão dos transportes das cargas de transferência da produção para filiais;
(vi) acompanhamento, programação e diligenciamento das entregas de peças dos fornecedores à filial peças e acessórios;
(vii) aquisição de embalagens, locação de equipamentos para movimentação dos materiais, realização de atividades de recebimento, armazenagem, movimentação, abastecimento, transporte de materiais.

No tocante a tais serviços, a Recorrente menciona contratos com prestadores de serviço: Ceva, Syncreon, Autolog e GFL. Cita a seu favor a Solução de Consulta nº 256, de 24 de julho de 2007 e jurisprudência do CARF.

3.2 Serviços de limpeza técnica

Relata os serviços de limpeza técnica glosados que foram prestados por empresas contratadas e cita jurisprudência do CARF.

(...) os serviços de limpeza técnica consistem na limpeza da linha de produção (instalações e equipamentos) e são necessários e essenciais para fabricação de veículos, sob pena de prejudicar e afetar toda linha de produção da Recorrente. (e-fl. 448)

De forma didática, reproduzo na tabela a seguir:

3.2 Serviços de limpeza técnica – limpeza da linha de produção (instalações e equipamentos)

3.3 Serviços de projeção, desenho e cálculo

Relata os serviços de projeção, desenho e cálculo glosados e que foram prestados por empresas contratadas, citando jurisprudência do CARF.

Os serviços de projeção, desenho e cálculo, regra geral, são espécies dos serviços de engenharia, essenciais às atividades de estudo, desenvolvimento, projeção para fabricação de automóveis, veículos a motor em geral, motores, bem como seus componentes, partes e peças. São atividades essenciais, praticamente indissociáveis do objeto social da Recorrente (o que se vê a todas as luzes), que é uma das maiores montadoras de veículos do País. (e-fl. 450)

De forma didática, reproduzo na tabela a seguir:

3.3 Serviços de projeção, desenho e cálculo – espécies de serviços de engenharia para estudo, desenvolvimento e projeção para fabricação de partes e peças de automóveis.

3.4 Serviços técnicos

A Recorrente explica que neste item se encontram alguns serviços de movimentação interna (handling) e de projeção, desenho e cálculo tratados anteriormente. Em seguida adentra nas explicações dos serviços técnicos que foram objeto de glosa.

Adentrando-se, especificamente, nos serviços técnicos, em relação àqueles prestados pela Meuller, vê-se da nota fiscal anexa (doc. n. 09, cit) se tratar de serviços relacionados à engenharia no desenvolvimento de componentes utilizados na produção de veículos da família Pálio, Uno, Stilo, Doblô, Punto, Linea e Idea. É dizer, cuida-se de serviço essencial ao processo produtivo da Recorrente e, por essa razão, dá direito ao crédito de COFINS.

Da análise dos demais contratos e pedidos anexos (doc. n. 09, cit), vê-se que o conteúdo de tais atividades compreende a "(...) prestação de serviços técnicos objetivando a execução de partes determinadas de projetos de desenvolvimento tecnológico de titularidade da FIAT". Os serviços poderão abranger, além da projeção para desenvolvimento de veículos atendendo às metodologias Fiat, matemática C, matemática B/A, factibilidade, suporte ao design e graphic design. (e-fl. 454)

De forma didática, reproduzo na tabela a seguir:

3.4 Serviços técnicos – serviços relacionados à engenharia no desenvolvimento de componentes.

3.5 Serviços de experimentação

A Recorrente relata acerca de serviços de experimentação glosados que foram prestados por empresas contratadas e cita jurisprudência do CARF.

No que se refere aos serviços prestados pela Magneti Marelli, espécie de serviços de engenharia, é ver que estes visam oferecer melhoria à dirigibilidade dos veículos fabricados e comercializados pela Recorrente. Esses serviços consistem, em resumo, na recalibração da central eletrônica com alterações de parâmetros internos ao software que mudam o comportamento dos veículos em várias condições de funcionamento, tais como rotações de marcha lenta, trocas de marcha, acelerações e desacelerações, partidas a frio e partidas a quente, inserção de ar condicionado com compensação de giro. A análise da nota fiscal anexa (doc. n. 10 da MI, cit), cuja descrição corresponde aos serviços de engenharia/desenvolvimento, corrobora a natureza dos serviços tomados pela Recorrente.

Quanto aos serviços prestados pela Roberto Bosch, percebe-se, pelo contrato e pedido de compra anexados, que se trata da viabilização da produção de ABS e de Sensor de Velocidade da Roda e de calibração dentro dos requisitos de design, performance e qualidade exigidos pela Recorrente. (e-fl.

De forma didática, reproduzo na tabela a seguir:

3.5 Serviços de experimentação – calibração, recalibração e serviços relacionados à engenharia/desenvolvimento.

4 Pedido

A recorrente ao final do seu recurso voluntário pede:

Por todo o exposto, a Recorrente requer a reforma parcial do acórdão recorrido, para que se reconheça a totalidade do crédito controlado no PTA em epígrafe, com a consequente homologação integral das DCOMPs a ele vinculados.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

Do Mérito

De forma objetiva, o cerne da questão do presente Recurso Voluntário está no conceito de insumo e nas glosas constantes do Termo de Verificação Fiscal (TVF).

De forma geral, cabe razão a recorrente. O STJ, por meio do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, em decisão de 22/02/2018, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses em relação aos insumos para creditamento do PIS/COFINS:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Assim, em vista do disposto pelo STJ no RE nº 1.221.170/PR quanto a ilegalidade das Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, bem como da jurisprudência deste CARF, trata-se de analisar se os insumos atendem ou não aos requisitos da essencialidade, relevância ou imprescindibilidade conforme ensinamento do superior tribunal.

Ocorre, todavia, que durante o julgamento do Recurso Voluntário a turma teve dúvidas e surgiram dificuldades em relacionar os itens glosados pela fiscalização com os contratos correspondentes informados nos autos.

Assim, existe dúvida razoável no presente processo conceder ou negar o direito ao crédito, o que justifica a conversão do feito em diligência, não sendo prudente julgar o recurso em prejuízo da Recorrente, sem que as questões aventadas sejam dirimidas.

Neste contexto, o CARF possui o reiterado entendimento de ser possível, em casos como o presente, a conversão do feito em diligência.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que oportunize a Recorrente o direito de apresentar documentação vinculando os itens glosados com os contratos.

Compete a unidade de origem proceder a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresentar a documentação, bem como outros documentos aptos a comprovar o seu direito aos valores pretendidos.

Após a diligência, retornem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.